

DECRETO Nº 12.969, DE 29 DE MARÇO DE 2023**DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO
DO CONSELHO MUNICIPAL DE
CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE
ANGRA DOS REIS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 87, inciso IX e X, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:**REGIMENTO INTERNO****CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.****CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E JURISDIÇÃO**

Art. 1º O Conselho Municipal de Contribuintes - C.M.C., instituído pelo Código Tributário do Município de Angra dos Reis e pela Lei nº 4.115 de 11 de agosto de 2022, tem por finalidade o julgamento de questões do Contencioso Tributário entre o sujeito passivo e o Município de Angra dos Reis, em segunda instância administrativa.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 2º O Conselho Municipal de Contribuintes compõe-se de um Presidente, a Secretária, o Representante Fazendário, seis conselheiros e respectivos suplentes, sendo metade destes indicados pelo Poder Executivo Municipal e metade pelos contribuintes.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Contribuintes, funcionará em composição plenária.

**CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA****Seção I
Plenário**

Art. 3º Compete ao Plenário:

I – julgar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância administrativa que versem sobre lançamentos de impostos, taxas e contribuições, imunidades, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, e aplicação de penalidades de qualquer natureza;

DECRETO Nº 12.969, DE 29 DE MARÇO DE 2023

II – apresentar ao Secretário de Finanças proposta de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária objetivando, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

III – aprovar o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes;

IV - propor às autoridades competentes, medidas de racionalização e aperfeiçoamento da legislação tributária municipal;

V - aprovar súmulas para uniformizar a jurisprudência e dirimir conflitos de entendimento;

VI - promover alterações no Regimento Interno;

VII - resolver dúvidas e omissões na aplicação deste Regimento;

VIII - resolver questões administrativas quando propostas pelo Presidente ou suscitadas por um dos conselheiros;

IX - estabelecer dia e horário para as sessões;

X – decidir pela admissibilidade ou não de Recurso.

**Seção II
DO CRONOGRAMA DAS SESSÕES**

Art. 4º As sessões de julgamento do Conselho Municipal de Contribuintes serão realizadas em local próprio, semanalmente, às quartas-feiras.

§ 1º As sessões terão início às 10:00 da manhã e findarão em primeiro período às 12:30h.

§ 2º Caso haja necessidade de se prolongar a sessão plenária, esta se dará à tarde, em segundo período, de 14:00h até as 16:30h.

§ 3º Caso haja algum impedimento para a realização da sessão na data da semana definida no *caput*, o Presidente poderá designar outro dia da mesma semana de julgamento, ou, entendendo ser mais adequado, designará nova data em período posterior.

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças apresentará até a sexta-feira anterior à sessão plenária, a pauta da próxima sessão para a publicação no Boletim Oficial do Município.

CAPÍTULO IV**Seção I****Das Atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes**

DECRETO Nº 12.969, DE 29 DE MARÇO DE 2023

Art. 5º Ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes incumbe:

I - exercer a direção do órgão;

II - representar o Conselho Municipal de Contribuintes;

III - solicitar ao Secretário Municipal de Finanças os recursos materiais e humanos necessários ao regular funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes;

IV - certificar as faltas dos conselheiros;

V - cumprir e fazer cumprir este Regimento;

VI - comunicar à autoridade competente, de ofício ou a requerimento de qualquer conselheiro, irregularidades ou faltas funcionais, ocorridas em repartição administrativa, de que haja provas ou indícios em processo submetido a julgamento no Conselho;

VII - presidir as sessões do Plenário, resolver as questões de ordem e apurar as votações;

VIII - proferir voto de desempate;

IX - convocar reuniões extraordinárias;

X - assinar os acórdãos, juntamente com o relator;

XI - determinar o arquivamento do processo nos casos de:

a) solicitação do sujeito passivo;

b) pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário discutido;

XII - declarar-se impedido de participar de decisão, nos casos:

a) de interesse de seus parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau inclusive;

b) de interesse de pessoa jurídica de direito privado de que seja titular, sócio, acionista, membro da Diretoria, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes;

c) em que tomou parte ou tenha interferido em qualquer condição ou a qualquer título;

d) em que se encontra na condição de julgador, parecerista ou representando a Fazenda Pública, apenas será tido como impedido mediante provocação da parte interessada ou de qualquer dos membros do Conselho.

XIII - comunicar ao Secretário de Finanças a falta de comparecimento de qualquer conselheiro a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas no período de 1 (um) ano.

DECRETO Nº 12.969, DE 29 DE MARÇO DE 2023**Seção II
Das Atribuições dos Conselheiros**

Art. 6º Aos conselheiros incumbe:

I – preparar os votos nos processos que lhe forem distribuídos para a próxima sessão plenária ou, em até 2 (duas) sessões, a pedido do Conselheiro nos casos de maior complexidade;

II - solicitar vista de processo;

III- declarar-se impedido de participar de decisão, nos casos:

a) de interesse de seus parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau inclusive;

b) de interesse de pessoa jurídica de direito privado de que sejam titulares, sócios, acionistas, membros da Diretoria, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes;

c) em que tomaram parte ou tenham interferido em qualquer condição ou a qualquer título;

d) em que se encontram na condição de julgadores, pareceristas ou representando a Fazenda Pública, apenas serão tidos como impedidos mediante provocação da parte interessada ou de qualquer dos membros do Conselho.

IV - apresentar sugestões de interesse do Conselho Municipal de Contribuintes;

V - submeter ao Pleno qualquer irregularidade de que tenha conhecimento relativamente aos serviços do Conselho Municipal de Contribuintes;

VI - discutir e votar qualquer matéria, inclusive de natureza administrativa, afeta ao órgão;

VII - informar ao Presidente que passou a integrar o quadro de servidores públicos de qualquer nível ou poder, ou de empresas de que a administração pública faça parte, ou da estrutura fundacional ou autárquica dos Municípios, do Estado ou da União.

**Seção III
Das Atribuições do Secretário-Geral:**

Art. 7º Ao secretário-geral incumbe:

I - secretariar os trabalhos do Plenário;

II - assistir às sessões, preparar lista de frequência, e redigir os documentos;

III - providenciar a pauta das sessões do Pleno;

DECRETO Nº 12.969, DE 29 DE MARÇO DE 2023

IV- encaminhar, para publicação no Boletim Oficial do Município as pautas do Pleno nas sextas-feiras anteriores à sessão plenária;

V - fazer a previsão dos recursos materiais e humanos necessários aos serviços administrativos do Conselho Municipal de Contribuintes e supervisionar a sua execução;

VI - executar todas as tarefas necessárias ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes;

VII - fazer publicar periodicamente, as ementas das decisões do Conselho Municipal de Contribuintes no Boletim Oficial do Município;

VIII - manter em dia o registro dos processos, de maneira a facilitar a pesquisa em torno deles e sua localização;

IX – controlar a falta de comparecimento de qualquer conselheiro a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas no período de 1 (um) ano e comunicar ao Presidente do Conselho;

X - distribuir os processos para os membros do Conselho de acordo com o estabelecido neste Regimento;

XI - praticar outros atos determinados pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

CAPÍTULO V
DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Seção I
Do Representante da Fazenda Municipal

Art. 8º Compete ao Representante da Fazenda:

I - comparecer às sessões, defendendo os interesses da Fazenda Municipal e participar de todos os feitos e discussões concernentes aos processos que estiverem sendo julgados;

II - emitir relatório e parecer fundamentado acerca da pretensão neles contida, observando a correta aplicação e execução da legislação tributária municipal, inclusive apontando fundamento de inadmissibilidade de recurso a ser decidido pelo Plenário;

III - apresentar ao Secretário Municipal de Finanças, através do Procurador-Geral, sugestões de medidas legislativas e providências administrativas que julgar úteis ao aperfeiçoamento dos serviços de exação fiscal, em razão de dúvidas e dificuldades surgidas na aplicação da legislação tributária;

IV - ter vista e manifestar-se por escrito em todos os processos, antes de distribuídos aos relatores;

V - usar da palavra nas sessões decisórias, na forma regimental;

DECRETO Nº 12.969, DE 29 DE MARÇO DE 2023

VI - prestar esclarecimentos quando solicitados pelos conselheiros;

VII - zelar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devam ser aplicados pelo Conselho, propondo, as medidas que julgar convenientes;

VIII - Atestar a regularidade de representação dos patronos e comunicar ao Presidente, caso não haja documentação suficiente para legitimar a palavra ao representante do interessado.

Art. 9º A falta de comparecimento do Representante da Fazenda não impedirá que o Pleno delibere.

Parágrafo único. É possível, por deliberação do Conselho, a postergação do julgamento quando exista dúvida a ser sanada ou a necessidade de esclarecimento do Representante da Fazenda, da qual dependa a qualidade da decisão colegiada.

Seção II

Do Sujeito Passivo e do seu Procurador

Art. 10. A intervenção do sujeito passivo far-se-á pessoalmente ou por intermédio de procurador.

§ 1º A intervenção direta de entes jurídicos far-se-á por seus dirigentes legalmente constituídos.

§ 2º A intervenção de dirigente ou de procurador não produzirá efeito se, no ato, não for feita a prova de que os mesmos são detentores dos poderes de representação.

§ 3º É facultada ao sujeito passivo ou aos seus procuradores vista dos autos na Secretaria Geral do Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 4º É facultada a sustentação oral por parte do sujeito passivo ou do seu procurador que deverá ser comunicada até o início da sessão.

Art. 11. Às partes interessadas é facultada a vista dos autos na repartição em que se encontram, sendo permitida a sua retirada mediante a entrega de cópia de documento de identificação ou, no caso dos advogados e contadores, a cópia do cartão de sua entidade de classe.

§ 1º Quando a parte for representada por advogado ou contador, devidamente habilitado nos autos, este poderá retirar o processo da Secretaria-Geral do Conselho Municipal de Contribuintes, mediante carga, por prazo não superior a 1 (um) dia, devendo este retornar invariavelmente, 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão do julgamento.

§ 2º Havendo disponibilidade de acesso aos autos digitais, as partes interessadas ou seu patrono poderão receber os dados em mídia digital, sem ônus para as partes, contanto que forneçam a mídia digital.

DECRETO Nº 12.969, DE 29 DE MARÇO DE 2023**CAPÍTULO VI
DO PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO**

Art. 12. A reclamação e os recursos serão apresentados, por petição escrita, no Protocolo Geral da Prefeitura localizado na Secretaria de Administração, dando-se deles recibo.

Art. 13. A Secretaria de Finanças, por seu representante nomeado, será responsável por apresentar, por qualquer meio idôneo, inclusive por meio digital, a pauta semanal até a sexta-feira anterior a sessão plenária aos membros do Conselho, independentemente da obrigatoria publicação no Boletim Oficial do Município.

Art. 14. Caberá a Secretaria de Finanças, por seu representante nomeado, ordenar os procedimentos administrativos maduros para julgamento e inclui-los em pauta a ser fornecida ao Secretário-Geral, inclusive aqueles adiados por qualquer motivo, incluindo os pedidos de vista e nas causas de maior complexidade.

Art. 15. A petição assinada por procurador somente produzirá efeito se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato, o que deve ser verificado pelo Representante Fazendário e ratificado pelo Secretário-Geral.

Art. 16. Mesmo intempestivo, será o recurso encaminhado ao Pleno.

Art. 17. Não cabe pedido de reconsideração das decisões do Conselho.

Art. 18. No Conselho Municipal de Contribuintes, o processo deverá ser devidamente registrado e imediatamente encaminhada cópia integral ao Relator, preferencialmente por meio digital.

Art. 19. O relator será definido por sorteio físico ou eletrônico.

Art. 20. O Representante da Fazenda terá o prazo até o dia da publicação da pauta para encaminhar o processo ao C.M.C., devendo, neste prazo, devolvê-lo à Secretaria-Geral, com o relatório e parecer fundamentados.

Art. 21. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, a Secretaria do Conselho Municipal de Contribuintes solicitará a devolução dos processos.

Parágrafo único. A falta reiterada do Representante Fazendário ao cumprimento deste artigo legitimará a comunicação do fato ao Secretário de Finanças.

Art. 22. O Presidente procederá a sua distribuição a um relator, mediante sorteio no dia da sessão plenária, que deverá, via de regra, elaborar o seu voto para a próxima, tendo em sua posse a cópia integral do processo, sempre que possível.

Parágrafo único. É possível que se postergue por no máximo 2 (duas) sessões a apresentação de voto do relator nos processos de maior complexidade, mediante pedido do relator.

DECRETO Nº 12.969, DE 29 DE MARÇO DE 2023

Art. 23. O processo deverá ser mantido pela Secretaria-Geral do Conselho Municipal de Contribuintes, sendo disponibilizada aos outros membros do Conselho a cópia integral do processo, sempre que possível.

**CAPÍTULO VII
DO JULGAMENTO**

Art. 24. As sessões serão públicas, em todas as suas fases e as decisões serão tomadas por voto nominal e aberto, sendo nula de pleno direito a decisão que não observar qualquer destes requisitos.

Art. 25. O Presidente poderá fazer retirar do recinto quem não mantiver a compostura devida, ou perturbar a ordem dos trabalhos, e advertir a quem não guardar comedimento de linguagem, cassando-lhe a palavra se não for atendido.

Art. 26. O Plenário realizará 1 (uma) sessão ordinária por semana e funcionará desde que presentes, no mínimo, 4 (quatro) Conselheiros, conquanto mantida a paridade entre representantes do Executivo e dos contribuintes, ficando a critério do seu Presidente convocar sessões extraordinárias dentro dos limites legais, de acordo com a necessidade.

Art. 27. Declarada aberta a sessão, será observada a seguinte ordem:

I – abertura da sessão com a contagem da presença dos membros;

II - levantamento da sessão, não havendo número, lavrando-se lista de presença, com o registro das ausências;

III – sorteio da relatoria dos processos administrativos para a próxima sessão ou nos casos de maior complexidade para até 2 (duas) sessões posteriores;

IV – deliberação de questões administrativas porventura existentes;

V – apresentação dos votos-condutores de revisores ou do voto de desempate do Presidente do Conselho oriundo de sessão anterior;

VI – deliberação da pauta do dia, nos seguintes moldes:

a) concessão da palavra ao relator para a apresentação do voto do processo a ser decidido, observada a sequência da pauta, a qual, no entanto, poderá ser alterada, por conveniência do serviço, dando-se prioridade à decisão em que a parte ou seu procurador esteja presente, mediante requerimento;

b) durante a sessão plenária, o sujeito passivo, ou seu representante, e o Representante da Fazenda terão direito ao uso da palavra por 15 (quinze) minutos cada um, concedendo-se-lhes réplica e tréplica por 5 (cinco) minutos;

DECRETO Nº 12.969, DE 29 DE MARÇO DE 2023

c) cada conselheiro pode, durante a sessão, pedir vista do processo, o qual não poderá ficar retido por mais de 8 (oito) dias, devendo entrar na pauta de julgamento na segunda sessão posterior àquela;

d) abertura da discussão, podendo o conselheiro pedir esclarecimento ao relator e aos defensores das partes e debater a matéria, facultado ao presidente participar dos debates.

VII - concessão da palavra ao relator, para proferir o voto, sendo que:

a) as questões preliminares serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão adotada quanto àquela;

b) tratando-se de nulidade suprível, o voto será no sentido de se sanar a nulidade imediatamente ou em momento posterior, caso em que o julgamento será postergado;

c) não havendo preliminar será, desde logo, apreciado o mérito;

d) rejeitadas as preliminares, apreciar-se-á o mérito, devendo pronunciar-se também os conselheiros vencidos em qualquer preliminar, inclusive o relator, que permanecerá como tal.

VIII - após o voto do relator, segue-se a dos demais conselheiros pela ordem definida por este Regimento;

IX - as decisões são tomadas por maioria de votos, cabendo a quem presidir a sessão o voto de desempate;

X - quando houver dispersão de votos, o Presidente escolherá ao menos duas soluções resultantes da votação, submetendo-se à decisão de todos os votantes e se terá por adotada a que obtiver maioria, considerando-se vencidos os votos contrários;

XI - Aquele que inaugurar voto divergente, que seja vencedor, se tornará o relator e deverá apresentar seu voto na próxima sessão plenária, para a proclamação do julgamento antes da deliberação da pauta do dia;

XII - havendo empate na votação, o Presidente terá o voto de desempate, que poderá ser proferido na sessão seguinte à do julgamento;

XIII - depois de proclamado o resultado da votação, não será permitido ao conselheiro modificar o seu voto;

XIV - apurada a votação, o Presidente anunciará a decisão e o secretário redigirá o termo do julgamento, no qual constará a decisão anunciada, o relator condutor de voto, seja o original ou o designado, os nomes dos conselheiros votantes, vencedores e vencidos, dos conselheiros que se declararam ou foram considerados impedidos e demais pessoas que participaram do julgamento. O Termo será rubricado pelo Presidente e pelo Representante da Fazenda.

DECRETO Nº 12.969, DE 29 DE MARÇO DE 2023

§ 1º No caso de impedimento ou de impossibilidade de comparecimento a qualquer sessão, os conselheiros, comunicarão, antecipadamente, o fato ao Secretário-Geral do Conselho Municipal de Contribuintes, a fim de ser convocado o respectivo suplente.

§ 2º A decisão poderá ser adiada por sugestão dos conselheiros e decisão do Presidente, devendo o motivo constar da ata dos trabalhos, e, assim, será fixada nova data do julgamento, incluindo os casos de maior complexidade.

§ 3º É facultado aos conselheiros, durante a sessão, pedir vista dos autos, o qual não poderá ficar retido por mais de 8 (oito) dias, devendo entrar na pauta de julgamento na segunda sessão posterior àquela. Havendo vários pedidos, o prazo será comum, permanecendo os autos na Secretaria-Geral do Conselho Municipal de Contribuintes para consulta.

Art. 28. Proclamada a decisão, dela se extrairá resumo que será transcrito e, após, enviado para a publicação no Boletim Oficial do Município.

§ 1º O acórdão será registrado pelo Secretário-Geral do Conselho de Contribuintes e conterá o voto-condutor, os votos vencidos e a conclusão do julgamento pela procedência ou improcedência do recurso.

§ 2º Se o relator original for vencido, o Presidente designará, para redigir novo voto, o conselheiro que tenha inaugurado o voto que tenha sido condutor da vitória, este denominado de relator designado.

§ 3º Para simplificar os trabalhos, o Conselheiro com o voto-condutor, entregará o texto do voto à Secretaria-Geral do Conselho Municipal de Contribuintes de forma digital, para que este seja registrado no Acórdão, e, a posteriori, seja publicado no Boletim Oficial do Município.

§ 4º Tanto o voto quanto o acórdão serão redigidos com clareza e simplicidade, dele devendo, constar obrigatoriamente: o nome das partes, a ementa, o relatório, o voto do relator condutor do voto, a decisão e indicação dos votos vencidos se houver.

§ 5º A fundamentação da decisão será exclusivamente a vencedora, sendo apenas registrados os votos dos conselheiros vencidos.

§ 6º Os acórdãos terão numeração sequencial geral, não havendo distinção para reclamação ou recurso.

§ 7º Aprovado o acórdão, o mesmo será assinado pelo relator condutor do voto e pelo Presidente da sessão.

CAPÍTULO VIII**Seção I
Das Decisões**

DECRETO Nº 12.969, DE 29 DE MARÇO DE 2023

Art. 29. As decisões proferidas deverão observar o seguinte:

I - deverão ser precedidas de relatório a ser realizado pelo Representante da Fazenda, o qual será uma síntese de todo o processo;

II - todas as questões levantadas na reclamação ou no recurso deverão ser analisadas;

III - serão decididas primeiro as preliminares e depois o mérito;

IV - deverá ser pronunciado o provimento ou desprovimento da reclamação ou recurso;

V - as decisões deverão ser fundamentadas, expondo as razões do provimento ou desprovimento.

Art. 30. As decisões serão tomadas por voto nominal e aberto, sendo nula de pleno direito a decisão que não observar qualquer destes requisitos.

Seção II
Da Eficácia das Decisões

Art. 31. São definitivas as decisões do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 32. A decisão do Conselho de Contribuintes será remetida ao Secretário de Finanças pelo seu Representante Fazendário para que tome as providências definidas pelo órgão colegiado.

Parágrafo único. Mesmo que as providências sejam dirigidas à outra autoridade administrativa, para a melhor ordenação do trâmite administrativo, e, por se tratar da autoridade fazendária do Município, o Representante Fazendário, tem o dever de comunicar as decisões ao Secretário de Finanças para que este direcione a melhor solução para o cumprimento da decisão.

CAPÍTULO IX
DAS SÚMULAS

Art. 33. Compete ao Pleno do Conselho Municipal de Contribuintes a edição de súmulas para uniformizar a jurisprudência e dirimir conflitos de entendimento, nos seguintes casos:

I - decisões reiteradas do Plenário;

II - decisões reiteradas do Tribunal de Justiça;

III - o Conselho Municipal de Contribuintes poderá apreciar a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade desde que reconhecida por entendimento manso e pacífico do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

DECRETO Nº 12.969, DE 29 DE MARÇO DE 2023

Art. 34. A condensação da jurisprudência predominante do Conselho Municipal de Contribuintes em súmulas far-se-á por iniciativa de qualquer um de seus membros, ou pela Representação da Fazenda e aprovada por voto de, no mínimo, 4 (quatro) de seus Conselheiros.

Art. 35. As súmulas poderão ser revistas de ofício, por iniciativa da maioria dos membros do Conselho ou mediante provocação do sujeito passivo quando:

- a) divergirem das orientações de Tribunais Superiores;
- b) comprovada divergência de outros Tribunais Administrativos.

Art. 36. As súmulas do Conselho Municipal de Contribuintes serão numeradas sequencialmente.

Art. 37. As súmulas e sua revogação entrarão em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial do Município, e, quando aplicadas, dispensam maiores considerações a respeito da matéria.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Os atos e procedimentos deste Regimento Interno poderão se valer da utilização de meios digitais, constatada a celeridade e efetividade de seu aproveitamento.

Art. 39. O Conselho de Contribuintes diligenciará junto à Secretaria de Finanças para, após um período razoável de tempo em atuação, apresentar um número ideal de processos por sessão, sendo esta indicação pautada no melhor ordenamento dos trabalhos.

Art. 40. As dúvidas e omissões em relação à interpretação e aplicação do presente Regimento Interno serão sanadas pelo Plenário, sendo normatizadas em enunciados interpretativos que serão publicados no Boletim Oficial do Município, em ordem numérica.

Parágrafo único. Os enunciados interpretativos terão caráter normativo, serão votados pelo Plenário e, após a aprovação da maioria, serão vinculantes para a atuação do C.M.C.

Art. 41. A sequência de votos se dará de acordo com a nomeação dos Conselheiros pelo Decreto Municipal nº 12.906 de 26 de janeiro de 2023 ou atos de nomeação posteriores a este, da seguinte forma, o relator será sucedido do seu correspondente, de outro grupo, pela ordem de nomeação. Assim sendo, o primeiro nomeado do grupo de contribuintes, será sucedido pelo primeiro nomeado do grupo do Executivo, e assim sucessivamente.

Art. 42. É obrigatória, sob pena de nulidade, a publicação da pauta de julgamento no Boletim Oficial do Município dos processos administrativos que serão julgados, para o conhecimento dos interessados e de seus patronos.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, o Decreto Municipal nº 9.427 de 20 de agosto de 2014.

445

064

DECRETO Nº 12.969, DE 29 DE MARÇO DE 2023

Art. 44. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 29 DE MARÇO DE 2023.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito